



PROCURADORIA MUNICIPAL DE BON-  
FINOPOLIS DE MINAS - MG  
Protocolo no livro próprio às folhas  
68 Sob o n.º 232/2025  
HS 15:48 Horas

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 09/2025  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA E  
COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO**

## I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 09/2025, “Autoriza o Município de Bonfinópolis de Minas-MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Recebido sob o regime de Urgência/Urgentíssima, conforme art. 241, do Regimento Interno, o rito de tramitação foi convertido em Urgência por decisão do Plenário, na sessão do dia 22 de abril de 2025.

Diante da decisão do Plenário, a proposição foi distribuída a essas comissões, para análise e parecer, nos termos do art. 117, IV do Regimento Interno.

É, sucintamente, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é preciso reconhecer que a matéria é indiscutivelmente de competência do Município, posto versar sobre assunto de interesse do Município, conforme estabelece o artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, verbis:

*Art. 44 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, com ênfase:*

IV – deliberar sobre obtenção e conceção de empréstimos e operações de crédito e os meios de pagamentos;

Por outro lado, trata-se de matéria de competência do Prefeito Municipal, que prevê o artigo 88, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*Art. 88. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

XIV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara.



*observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;*

Superados os aspectos de admissibilidade, no mérito verifica que a busca autorização para obtenção de empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – S/A – BDMG, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com a finalidade de “*realizar obras de infraestrutura urbana, como construção, ampliação e/ou reforma de unidades de saúde, hospitais e prédios públicos municipais*”.

Conforme “Justificativa” anexa ao projeto pelo Prefeito Municipal, a proposta de financiamento apresenta as seguintes condições:

1. Prazo: Até 96 meses, incluídos até 18 meses de carência.
2. Atualização Monetária: SELIC.
3. Juros: 6% ao ano para municípios com IDH-M maior que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (maior que 0,668); ou 5% ao ano para municípios com IDH-M menor ou igual à média dos municípios do Estado de Minas Gerais (menor ou igual a 0,668).
4. Forma de pagamento: Os juros serão cobrados mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização.
5. Garantia: Vinculação de receitas de transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. O Município outorgará poderes ao BDMG para, como seu mandatário, receber do(s) banco(s) depositário(s) o montante suficiente para o pagamento do principal da dívida e encargos.
6. Tarifa de Análise de Crédito - TAC: 2,0% (dois por cento) do valor contratado.
7. Participação: Até 100% do investimento, de acordo com a capacidade financeira do município. O financiamento poderá ser parcial em relação ao objeto de investimento, desde que haja contrapartida financeira.

É importante destacar que a realização de operação de crédito pelo município deve observar às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que o art. 32 da referida lei complementar confere ao Ministério da Fazenda a competência para verificar os limites de cumprimentos e condições para a realização de operações de créditos. É a seguinte a redação do referido artigo:

*“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da*



*Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente".*

Os referidos limites de endividamento são estabelecidos pelo Senado Federal, em observância ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, com as seguintes redações:

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;*

*VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;*

Tais limites foram estabelecidos pelo Senado Federal nas Resoluções 40 e 43, ambas de 2001, sendo que são os seguintes os limites que devem ser observados, quando da contratação de operações de créditos:

I – Limite global, de até 1,2 (um inteiro e dois) vezes a receita corrente líquida, ou seja, até 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida, conforme inciso II, artigo 3º, Resolução nº 40/2001, do Senado Federal;

II – Limite anual, de até 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, conforme inciso I, artigo 7º, Resolução nº 43/2001, do Senado Federal;

III – Limite anual, de até 11,5% (onze e meio por cento), do valor da receita corrente líquida, com pagamentos de amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada líquida;

IV – Saldo Global das Garantias, que não podem ultrapassar a 22% da receita corrente líquida, conforme 9º, Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Na presente análise, verificamos que o mencionado Projeto encontra-se instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o demonstrativo da dívida consolidada e limites de operações de créditos do município. Este relator cuidou de consultar o Sistema de Contas dos Municípios – SICOM, do Tribunal de Contas, onde verificou-se que em 31.12.2024, que são os últimos dados disponíveis, o Município apresentava os seguintes dados fiscais:

I – Dívida Consolidada: R\$2.484.184,65;

II - RCL Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento: R\$49.788.165,52;

III – Disponibilidade de Caixa: R\$12.021.944,04.

Destarte, diante dos dados fiscais disponibilizados pelo Município no site do Tribunal de Contas de Minas Gerais, verifica-se que o Município atende com as



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG**  
**CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35**  
**www.bonfinopolisdeminas.mg.leg.br**

exigências legais para fins de obtenção de financiamento, nos termos proposto no projeto de lei em análise.

**III – CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 09/2025, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2025.

Vereador **DIRSON BERNARDO**  
Relator

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG</b> SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Aprovado (X) Rejeitado ( - ) o voto do relator em único turno por (8) votos favoráveis ( - ) votos contrários e ( - ) absterções. Sala de Comissões <u>24 / 04 / 2025</u>	
_____ PRESIDENTE DA COMISSÃO	

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG</b> SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora. Sala das Comissões <u>24 / 04 / 2025</u>	
_____ PRESIDENTE DA COMISSÃO	